# DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 571/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4058/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489157 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE TACURU |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : PAULO PEDRO RODRIGUES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | PREFEITO MUN ICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 |
| **RELATORA** | : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA

## II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Paulo Pedro Rodrigues – Prefeito Municipal de Tacuru/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-5547/2014, peça nº 18, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 10858/2014, peça nº 20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos.

O Gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 24, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE- 9892/2014,

peça nº 26, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO COM RESSALVA da ausência do Parecer Técnico Conclusivo pela unidade do Controle Interno.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-10905/2014, peça nº 28, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO- 14589/2014, peça nº 30, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, acompanhando o entendimento da análise técnica.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 20652/2014, peça nº 32, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou enviar documentos.

Em resposta à intimação, o Gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 36, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-3354/2015, peça nº 38, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO COM RESSALVA pela ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno.

**III - VOTO**

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ªICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados

nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que no decorrer do exercício houve alterações no orçamento, elevando o valor inicialmente fixado para R$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Banco Conta Movimento no valor de R$ 44.874,79 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conferindo com os extratos bancários, peça nº 15.

A despeito da prestação de contas estar em conformidade com a ordem constitucional e legal, há ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, descumprindo o gestor o constante no Manual de Remessa de Informações estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

A despeito da ausência do referido parecer, entendo que o caso comporta mera ressalva com aplicação de multa, por se tratar de irregularidade formal, tendo em vista que não desequilibrou os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial da prestação de contas, invocando, para tanto, precedentes desta Relatoria.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF nº 511.751.001-10, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro do Art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, em razão da irregularidade formal acima apontada, com fulcro nos termos do artigo 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm